SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3078490 - SP (2025/0403573-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	SIFCO S. A.
ADVOGADO	:	MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP072080
AGRAVADO	:	BOTAFOGO FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CREDITO PRIVADO RESPONSABILIDADE LIMITADA
AGRAVADO	:	VITORIA REGIA FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO RENDA FIXA LONGO PRAZO
ADVOGADOS	:	CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA - SP132306
		ESTHER KAGAN SLUD - SP306003
		RENATA LANDUCCI - SP406542
INTERES.	:	ADNAN ABDEL KADER SALEM

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INTIMAÇÃO PARA SANEAMENTO. INSTRUMENTO DE MANDATO POSTERIOR AO RECURSO. SÚMULA 115/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Na instância especial é inexistente o recurso interposto por advogado sem procuração nos autos, o que impede o conhecimento do agravo em recurso especial.

2. O instrumento de procuração ou substabelecimento constituído em data posterior ao protocolo do recurso não supre o vício de representação. Precedentes.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA60457968 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 29/09/2026 17:39:33
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: da69c4c6-5b89-4114-9372-cdee67f8015b

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60457968 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 29/09/2026 17:39:33
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: da69c4c6-5b89-4114-9372-cdee67f8015b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3078490 - SP (2025/0403573-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	SIFCO S. A.
ADVOGADO	:	MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP072080
AGRAVADO	:	BOTAFOGO FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CREDITO PRIVADO RESPONSABILIDADE LIMITADA
AGRAVADO	:	VITORIA REGIA FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO RENDA FIXA LONGO PRAZO
ADVOGADOS	:	CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA - SP132306 ESTHER KAGAN SLUD - SP306003 RENATA LANDUCCI - SP406542
INTERES.	:	ADNAN ABDEL KADER SALEM

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INTIMAÇÃO PARA SANEAMENTO. INSTRUMENTO DE MANDATO POSTERIOR AO RECURSO. SÚMULA 115/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. Na instância especial é inexistente o recurso interposto por advogado sem procuração nos autos, o que impede o conhecimento do agravo em recurso especial.
2. O instrumento de procuração ou substabelecimento constituído em data posterior ao protocolo do recurso não supre o vício de representação. Precedentes.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por SIFCO S.A. contra decisão singular da lavra do Ministro Presidente do STJ que não conheceu do recurso, em razão da ausência de comprovação válida da representação no ato de interposição do Recurso Especial e do agravo em recurso especial, com intimação para regularização não atendida, diante da outorga posterior dos poderes ao subscritor, e aplicação da Súmula 115/STJ (fls. 286-287).

Os embargos de declaração opostos contra a decisão singular foram rejeitados (fls. 338-341).

Documento eletrônico VDA60115241 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:45
Código de Controle do Documento: e5722013-5a46-4605-a7d6-60d8aec9c238

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que havia mandato válido e anterior nos autos de origem, com procuração pública juntada, e que se verificou apenas a falta de traslado ao STJ. Sustenta que o vício seria sanável, nos termos do art. 76 do Código de Processo Civil, e invoca os princípios da primazia do mérito e da cooperação para afastar a aplicação da Súmula 115/STJ e permitir o prosseguimento do agravo em recurso especial (fls. 370-375).

Na sua impugnação ao agravo interno, a parte agravada alega que a decisão deve ser mantida. Afirma que não houve demonstração da cadeia de poderes no momento da interposição, que a intimação para saneamento não foi atendida e que a procuração juntada posteriormente não supre o vício. Defende a incidência da Súmula 115/STJ e requer a aplicação de multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil (fls. 474-484).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, trata-se de execução de título extrajudicial fundada em instrumento particular de e admissão de debêntures, proposta pelos Fundos Debenturistas em face de Sifco S.A. O Juízo determinou a penhora no rosto dos autos da recuperação judicial nº 1037066-03.2014.8.26.0100 e a reserva de créditos advindos da execução movida contra a Eletrobras, que viessem a ser disponibilizados à Sifco, até o limite do crédito executado (fls. 74-85).

A decisão interlocutória foi complementada e esclareceu a extensão da penhora, indicou a decisão do Juízo recuperacional sobre a destinação do crédito da Eletrobras (65% para o passivo fiscal federal e 35% para credores concursais e extraconcursais) e condicionou a efetivação da penhora ao resultado do recurso pendente perante esta Corte Superior (fls. 78-80).

O Tribunal de origem manteve as decisões agravadas. Assentou a viabilidade da penhora em face do encerramento da recuperação judicial, destacou a cessão do crédito pelo grupo para pagamento de passivos e registrou que, prevalecendo a decisão recuperacional, a penhora recairá sobre 35%, observadas eventuais constrições precedentes, afastando as teses da agravante (fls. 81-85).

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise das alegações apresentadas no agravo interno.

A parte agravante sustenta que não houve inexistência de representação, pois o mandato público anterior estava juntado nos autos de origem e o vício seria apenas a falta de traslado ao STJ. Defende a aplicação do art. 76 do CPC e dos princípios da primazia do mérito e cooperação (fls. 370-375).

Documento eletrônico VDA60115241 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:45
Código de Controle do Documento: e5722013-5a46-4605-a7d6-60d8aec9c238

Ocorre que, após a intimação acerca da decisão para saneamento de óbices (fl.276), a agravante se manifestou e, na oportunidade, apresentou instrumento de mandato, mas com data posterior à interposição do recurso (fls.281-282).

Os argumentos apresentados pela parte agravante não são capazes de infirmar a ausência de saneamento do defeito de representação processual, pois a recorrente não procedeu à juntada da procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes ao subscritor do recurso especial no momento da interposição, limitando-se a apresentar nova procuração com data posterior à interposição do recurso especial.

A decisão agravada registrou que o agravo em recurso especial e o recurso especial foram subscritos por advogado sem a devida comprovação de poderes, e que, embora intimada, a parte não regularizou oportunamente a representação, pois os poderes consignados no instrumento de mandato juntado à fl. 280 foram outorgados em data posterior à interposição dos recursos (fls. 286-287).

Dessa forma, o recurso não foi devida e oportunamente regularizado, incidindo, na espécie, o disposto na Súmula n. 115/STJ. Confira-se:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO ADVOGADO SUBSCRITOR DO APELO ESPECIAL E DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. FALHA NÃO SUPRIDA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. NÃO PROVIMENTO.
> 1. Interposto recurso por advogado sem procuração dos autos, dele não se pode conhecer, nos termos do artigo 76, § 2º, I, c/c o artigo 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil, na hipótese em que a parte recorrente, instada a regularizar a representação processual, não a promove no prazo que para tanto lhe foi assinado.
> Incidência da Súmula n. 115/STJ.
> 2. A Corte Especial, no julgamento do AREsp 2.506.209/SP (Relator para acórdão o Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 17/12/2025, publicado em 18/12/2025), reafirmou o entendimento no sentido de que o tribunal não deve conhecer do recurso quando a procuração outorgada ao advogado tiver data posterior à da interposição do recurso. Para suprir eventual vício de representação processual não basta a juntada de procuração ou substabelecimento, é necessário que a outorga de poderes tenha sido efetuada em data anterior à da interposição do recurso. Precedentes.
> 3. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no AREsp n. 2.966.167/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 7/4/2026.)

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PROCURAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de procuração ou cadeia completa de substabelecimento de poderes ao advogado subscritor do agravo e do recurso especial, deixando-se de observar o disposto na Súmula n. 115 do STJ.

Documento eletrônico VDA60115241 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:45
Código de Controle do Documento: e5722013-5a46-4605-a7d6-60d8aec9c238

2. A parte agravante foi intimada para regularizar a representação processual, mas apresentou instrumento de mandato com data posterior à da interposição do recurso.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
3. A questão em discussão consiste em saber se é possível o conhecimento do recurso especial, considerando a ausência de procuração válida no momento da interposição do recurso e a aplicação da Súmula n. 115 do STJ.
III. RAZÕES DE DECIDIR
4. O STJ entende que, na ausência de procuração nos autos, se a parte não regulariza a representação processual no prazo assinalado, do recurso não se pode conhecer por força da Súmula n. 115 do STJ.
5. O instrumento de procuração e/ou substabelecimento juntado com data posterior à do protocolo do recurso não supre o vício relacionado à ausência de poderes, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça.
IV. DISPOSITIVO E TESE
6. Agravo interno desprovido.
Tese de julgamento: "1. A ausência de regularização da representação processual no prazo assinalado impede o conhecimento do recurso. 2. O instrumento de procuração e/ou substabelecimento juntado com data posterior à do protocolo do recurso não supre o vício relacionado à ausência de poderes, atraindo o óbice da Súmula n. 115 do STJ".
Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 76, § 2º, I, e 932, parágrafo único.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt nos EAREsp n. 1.742.202/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial julgado em 5/11/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.506.209/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, relator para o acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 5/11/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.208.246/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 6/3/2023; STJ, AgRg no REsp n. 1.308.990/PB, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Primeira Turma, julgado em 17/12/2015). (AgInt no AREsp n. 3.164.336/GO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 30/6/2026, DJEN de 6/7/2026.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INTIMAÇÃO DA PARTE PARA SANEAMENTO DO ÓBICE. NÃO ATENDIMENTO. SÚMULA 115/STJ. APLICAÇÃO.
1. No caso dos autos, a parte recorrente não promoveu a juntada da procuração nem da cadeia completa de substabelecimentos apta a demonstrar os poderes conferidos ao subscritor do recurso especial.
Ademais, constatou-se, nesta Corte, a existência de irregularidade na representação processual. Embora regularmente intimada para sanar o vício, a parte não procedeu à sua regularização, limitando-se a apresentar nova procuração com data posterior à interposição do recurso especial, providência insuficiente para convalidar a ausência de representação válida no momento da interposição do recurso.
2. Incidência do óbice da Súmula 115/STJ ("Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos").
3. No julgamento do EAREs p n. 1.742.202/SP, de relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, a Corte Especial reafirmou o entendimento no sentido de que a representação processual em Tribunal Superior deve ser comprovada mediante instrumento de mandato constituído em data anterior ao da interposição do

Documento eletrônico VDA60115241 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:45
Código de Controle do Documento: e5722013-5a46-4605-a7d6-60d8aec9c238

respectivo recurso, salvo comprovação de situações urgentes para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente, sob pena de não ser conhecido.
Agravo interno improvido.
(AgInt no AREsp n. 3.188.373/MT, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 30/6/2026, DJEN de 3/7/2026.)

As razões do agravo interno, portanto, são insuficiente para afastar a causa de não conhecimento fixada na decisão agravada.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60115241 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:45
Código de Controle do Documento: e5722013-5a46-4605-a7d6-60d8aec9c238

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 3.078.490 / SP

Número Registro: 2025/0403573-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10229404020178260100 10911123420178260100 21141269220248260000

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: SIFCO S. A.
ADVOGADO	: MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP072080
AGRAVADO	: BOTAFOGO FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CREDITO PRIVADO RESPONSABILIDADE LIMITADA
AGRAVADO	: VITORIA REGIA FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO RENDA FIXA LONGO PRAZO
ADVOGADOS	: CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA - SP132306
	ESTHER KAGAN SLUD - SP306003
	RENATA LANDUCCI - SP406542
INTERES.	: ADNAN ABDEL KADER SALEM

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - PESSOAS JURÍDICAS - ASSOCIAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: SIFCO S. A.
ADVOGADO	: MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP072080
AGRAVADO	: BOTAFOGO FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CREDITO PRIVADO RESPONSABILIDADE LIMITADA
AGRAVADO	: VITORIA REGIA FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO RENDA FIXA LONGO PRAZO

Documento eletrônico VDA60448862 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:42:36
Código de Controle do Documento: 31c614c0-7ace-43ca-8fc6-fe3ff6d2baac

ADVOGADOS : CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA - SP132306
ESTHER KAGAN SLUD - SP306003
RENATA LANDUCCI - SP406542
INTERES. : ADNAN ABDEL KADER SALEM

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60448862 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:42:36
Código de Controle do Documento: 31c614c0-7ace-43ca-8fc6-fe3ff6d2baac